PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515378-48.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 244, DO ECA). RÉUS CONDENADOS A PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. APELOS DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 226, DO CPP - PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO -REJEICÃO. ABSOLVICÃO DOS RÉUS DE AMBOS OS DELITOS — AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS — IMPOSSBILIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO — COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEACA — NÃO ACOLHIMETO. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Narra a peca acusatória que no dia 13.11.2018, por volta das 21h20min, os Denunciados, em comum acordo e comunhão de desígnios, juntamente com duas adolescentes, mediante ameaça e uso de força física, subtraíram de -01 (uma) carteira, contendo R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), CPF, RG, fotografias 3x4 e 01 (um) cartão de débito. 2. Preliminar de nulidade do feito por inobservância ao disposto no art. 226, do CPP. Matéria que se confunde com o mérito e com ela será analisada. Prefacial rejeitada. 3. Absolvição do crime de roubo - insuficiência probatória - impossibilidade. Conjunto probatório robusto e harmônico. A prova da autoria delitiva está consubstanciada nas declarações da Vítima; na apreensão de parte da res furtiva em poder dos Apelantes; no reconhecimento, em juízo, por um dos policiais militares que efetuou a prisão dos Réus; e na confissão dos Apelantes em ambas as fases de persecução penal. Logo, não há que se falar em nulidade das provas por violação ao art. 226, do CPP. 4. Desclassificação do crime de roubo para o delito de furto - inviabilidade. Evidenciada a grave ameaça perpetrada pelos Apelantes na prática do crime. Configurado o delito de roubo. 5. Aplicação do Princípio da Insignificância- inviabilidade. Comprovada a prática do crime de roubo, incabível o reconhecimento do princípio da bagatela. Precedentes do STJ. 6. Absolvição do crime de Corrupção de Menores — não acolhimento. Existência de documentos hábeis a comprovar a idade das Adolescentes que praticaram o crime em comparsaria com os Réus. Condenação mantida. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0515378-48.2018.8.05.0080 da Comarca de Feira de Santana, no qual figuram como Apelantes e , e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de 2022. Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO PRESIDENTE Desa. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515378-48.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra e , ambos qualificados nos autos, como incursos

nas sanções do art. 157, § 2º, II do CP e art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente. Narra a peça acusatória que no dia 13.11.2018, por volta das 21h20min, os Denunciados, em comum acordo e comunhão de desígnios, juntamente com as adolescentes e , mediante ameaça e uso de força física, subtraíram de -01 (uma) carteira, contendo R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), CPF, RG, fotografias 3x4 e 01 (um) cartão de débito. De acordo com a denúncia andava pela Rua Paulo Afonso, Bairro Jardim Cruzeiro, próximo ao Hospital da Mulher, quando os Denunciados e uma das adolescentes, se aproximaram, anunciaram o assalto e pediram o aparelho celular, enquanto a outra jovem se encontrava mais afastada vigiando. Que pelo fato de não estar com o celular, um dos agentes ameaçou dar um soco no rosto da Vítima, razão pela qual entregou sua carteira. A adolescente, posteriormente identificada como , ainda chegou a revistar a Vítima, enquanto a outra, , se encontrava mais afastada observando o movimento. Ainda consta na exordial, que os Denunciados foram presos em flagrante, após terem sido abordados por uma quarnição da Polícia Militar que diligenciava o caso e tinham as informações acerca das características dos autores do delito, fornecidas pela vítima. Os dois homens foram identificados e reconhecidos como e e as adolescentes e . Ressalta-se, por fim, que e confessaram a autoria do presente delito junto à Jéssica e Samara. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 648/2018, ID 33538305/33538306; e recebida por decisão datada de 16.05.2019 (ID 33538307). Os Réus apresentaram respostas à acusação, acostadas nos ID's 33538212 e 3358316. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais, sendo que o Ministério Público (ID (ID's 33538265 e 33538379); e (ID 33538377). Em seguida, foi 33538372): prolatada a sentença condenatória (ID 33538380), que julgou procedente a Denúncia, para condenar e , como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP, e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, em idênticas penas, de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, em regime semiaberto. Irresignados com a r. Sentença, os Réus interpuseram recurso de apelação, (ID's 33538386 e 33538411). A Defesa do Réu JAILTON, nas razões recursais, argui preliminar de nulidade da prova por violação ao art. 226, do CPP. No mérito, postula pela absolvição do Apelante de ambos os crimes, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia pela desclassificação do crime de roubo qualificado, para furto, com a modificação do regime de cumprimento da pena para o aberto. Alternativamente, requer seja aplicado o princípio da insignificância; e, por fim, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. (ID 335388428) A Defesa do Réu ALISSON, de igual modo, pugna pelo reconhecimento da nulidade da prova quanto ao reconhecimento dos Réus, sem observância as formalidades previstas no art. 226, do CPP. No mérito, postula pela absolvição do Réu em ambos os crimes, por fragilidade probatória; desclassificado o crime de roubo para furto, e, por conseguinte, modificado o regime de cumprimento de pena para o meio aberto. Ao final, prequestiona toda a matéria arguida no recurso. (ID 33538432) O Ministério Público apresentou contrarrazões aos apelos, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos (ID's 33538446 e 33538450). A d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo (ID 34147484), pelo conhecimento e improvimento dos apelos. É o relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 23 de setembro de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515378-48.2018.8.05.0080 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/ 01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -CONHECIMENTO. Considerando a tempestividade dos apelos, bem como atendidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, conheço dos recursos. II PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO - VIOLAÇÃO AO ART. 226, DO CPP Segundo alegam as Defesas, o reconhecimento dos Acusados realizado pela Vítima é nulo, por ter sido feito sem observância ao art. 226, do CPP. Registro, entretanto, que por se tratar de matéria que se confunde com o mérito, com ela será analisada. Preliminar rejeitada. III- MÉRITO a.1. Absolvição do Crime de Roubo. Desclassificação para o Delito de Furto. Aplicação do Principio da Insignificância. Pleitos não acolhidos. De acordo com a tese defensiva, inexistem nos autos provas suficientes para condenação dos Apelantes pelo crime de roubo, razão pela qual buscam pela absolvição. De início verifica-se que a materialidade do crime de roubo é incontroversa e está positivada no auto de exibição e apreensão (ID 33538305- fl. 15) e auto de restituição (ID 33538305- fl. 16), destacando-se que a quantia em dinheiro subtraída da Vítima fora encontrada em poder dos Apelantes. Ressalte-se que os Réus foram presos em flagrante por prepostos da polícia militar juntamente com duas Adolescentes, minutos após a prática do crime. Vale registrar, que o sucesso da prisão se deu em virtude de a Vítima ter seguido os Acusados, ao tempo em que mantinha contato com a polícia e passava a localização do grupo. Observa-se ainda, que parte da res furtiva foi encontrada em poder dos Apelantes, tendo ambos confessado a autoria do delito, porém negado o emprego de grave ameaça. Na Delegacia, os policiais militares responsáveis pela prisão dos Réus, contaram que no dia 13 de novembro de 2018, por volta de 21h54min, foram informados pela CICOM que dois casais tinham acabado de assaltar um rapaz, identificado como ; que o assalto ocorreu na Rua Paulo Afonso do bairro Jardim Cruzeiro e que a Vítima estava passando as informações da localização dos autores, os quais foram localizados na Av. Contorno, bairro do Sobradinho; que os indivíduos estavam a pé e ao serem abordados confessaram a prática do assalto; que a carteira e os documentos da Vítima não foram encontrados; que encontraram R\$49,00 (quarenta e nove reais) em poder de , porém apenas R\$34,00 (trinta e quatro reais) era da Vítima; que eram dois casais, sendo que os dois flagranteados estavam acompanhados de duas menores: e . (ID 33538305depoimentos de /fls. 04-05; e de fls. 06-07) Os mesmos policiais foram ouvidos em juízo e, apesar do decurso do tempo impossibilita-los de recordar fielmente da ocorrência, foram firmes em afirmar que prenderam os autores do roubo na rotatória do Sobradinho, os quais estavam na companhia de duas mulheres. Nesse sentido: A testemunha PM declarou que se recorda bem vagamente dos Réus; que encontraram eles na rotatória do Sobradinho; que como tem tempo, não se recorda dos detalhes; que os Réus presentes na audiência são as pessoas que prenderam naquele dia; que ao transitarem pelo local conseguiram identificar os envolvidos pelas características que foram passadas na época; que eles estavam a pé; eram quatro pessoas — dois casais; que só encontraram em poder deles dinheiro; que os indivíduos confirmaram na hora que foram eles e fizeram o caminho inverso para localizar os pertences da Vítima; que eles dispensaram os documentos na rua atrás do Hospital da Mulher; que não esboçaram nenhum tipo de reação ou resistência; que não se recorda se as mulheres eram menores de idade; que encontraram com a Vítima nas proximidades e pediram para que se dirigisse a Delegacia, pois seria lavrado o flagrante dos quatro; que a Vítima reconheceu os quatro como os autores do roubo; que não foi

encontrada arma com eles, nem branca ou de fogo; que não conhecia os Réus. (Pie mídias) A também testemunha Policial Militar disse que não se recorda dos Réus presentes na audiência; que lembra ter efetuado a prisão de algumas pessoas no Contorno do Sobradinho, proveniente do roubo no Jardim Cruzeiro; que haviam duas jovens mulheres presentes, mas que não lembra se eram menores; que lembra de uma carteira que os meliantes dispensaram próximo a um hospital; que não tem certeza, mas acredita que teve contato com a Vítima na rua Paulo Afonso; que é uma ocorrência que não lembra direito; que não lembra se eles confessaram. (Pje mídias) A , na fase policial, declarou que estava a caminho da sua residência quando foi surpreendido pelo grupo; que os dois homens deram voz de assalto ao depoente dizendo "bora o celular, o celular"; que o declarante disse que não estava com celular, momento em que um dos indivíduos armou para dar um soco em seu rosto, foi quando o declarante de imediato pegou a carteira que estava no bolso e entregou; que uma das mulheres () também baculejou o declarante, apalpando-o pelas pernas; que já de posse da carteira do declarante, os quatro fugiram; que em sua carteira havia a quantia de R\$34,00 (trinta e quatro reais), CPF, CARTÃO DE DÉBITO, FOTOGRAFIA 3X4 E RG; Que o declarante seguiu seu percurso quando resolveu chamar um amigo, a quem disse o ocorrido; que no intuito de reaver ao menos seus documentos pessoais, o declarante e seu amigo, passaram a seguir a distância o grupo, ao mesmo tempo em que acionou a Polícia Militar; que já nas imediações do Colégio Assis, os policiais conseguiram localizar o grupo e deter; que o declarante confirma a autoria atribuída ao grupo, cujos integrantes foram identificados como , e as adolescentes e , os reconhecendo como autores do roubo (...)." (ID 33538305- fls.17/18) Em juízo, o Ofendido declarou que pelo tempo que já passou não reconhece os Réus; que na Delegacia reconheceu os Acusados no dia dos fatos juntamente com as menores, porque foi questão de minutos para polícia pegar eles; que recuperou todos os bens subtraídos; que vinha descendo a rua e eles vieram, primeiro as meninas, depois os Acusados; que deram voz de assalto; que pediram o celular e o depoente disse que não tinha; que nesse momento, um deles o ameaçou, por isso entregou a carteira; que pediu para que levassem só o dinheiro e deixassem os documentos; que um deles falou que deixaria os documentos na esquina; que foi até a esquina, mas não encontrou nada; que acionou a polícia e rapidamente prenderam os quatro; que ligaram para o depoente mandando comparecer a Delegacia; que não viu nenhum tipo de arma com eles; que não lhe agrediram fisicamente e nem lhe xingaram; que eles só fizeram pedir; que um deles ameaçou lhe desferir um soco no rosto; que nesse momento avisou que tinha a carteira no bolso; que as menores estavam juntas; que não teve nenhum prejuízo financeiro; que na Delegacia quando fez o reconhecimento dos quatro, estavam apenas eles. (Pje mídias) À exceção da grave ameaça, os interrogatórios dos Acusados, em juízo, convergem com a versão da Vítima. Vejamos: relatou que realmente os fatos ocorreram, mas sem ameaça; que estavam os quatros e quando viram a Vítima decidiram na hora tentar pegar o celular, só que a Vítima não estava com celular, só tinha a carteira com documentos e uma pequena quantia em dinheiro, salvo engano R\$34,00 (trinta e quatro reais) e umas moedas; que a Vítima pediu que deixasse os documentos e que eles disseram que deixariam na esquina; que, logo em seguida, foram presos; que as meninas também participaram disso; que não sabe dizer se as meninas eram menores; que a relação que tinham com as menores não pode dizer que era de namoro, pois só ficavam quando se encontravam. (Pje mídias) disse que os fatos realmente aconteceram; que só não usaram a força física; que abordaram a

Vítima no meio da rua, pedindo os pertences; que a Vítima disse que não tinha celular; que pegaram a carteira que estava no bolso da Vítima; que a Vítima pediu que deixasse a carteira com os documentos, que eles disseram que deixaria mais a frente; que levaram o dinheiro e dispensaram a carteira e os documentos na esquina; que as meninas também participaram; que foram os quatro; que uma das meninas ficava com o interrogando e a outra ficava com ; que as meninas não eram menores de idade; que mentiram para não ficarem presas; que já tinha 18 anos; que era mais velha que . (Pie mídias) Como se vê, foi a própria Vítima que acionou a polícia e passou as informações acerca da localização dos autores do crime, permitindo que os milicianos rapidamente encontrassem os Acusados, que foram presos em flagrante delito na posse do dinheiro subtraído da Vítima. Diante desse contexto, não há que se falar em nulidade das provas por violação ao art. 226, do CPP, uma vez que a condenação dos Réus, não está amparada exclusivamente no reconhecimento feito pela Vítima na fase extrajudicial. A prova da autoria delitiva está consubstanciada nas declarações da Vítima, detalhando o ocorrido; na apreensão de parte da res furtiva em poder dos Apelantes; no reconhecimento, em juízo, por um dos policiais militares que efetuou a prisão dos Réus; e na confissão dos Apelantes em ambas as fases de persecução penal. Sobre o tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal de origem dispôs que atualmente é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justica no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Além disso, o reconhecimento fotográfico de acusados, quando ratificados em juízo, como no caso presente, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear a condenação. 2. [...] a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se sobretudo o fato de o réu ter sido reconhecido em sede policial através de fotografias, este também foi reconhecido em Juízo pelas vítimas, que sustentaram versão unânime, na qual não só identificaram os réus, como detalharam a participação de cada um no evento delituoso, evidenciando que indivíduo que ficou circulando pela agência durante toda a empreitada delitiva. [...] 3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria

delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro , Quinta Turma, DJe 16/12/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.957.634/RS, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 8/4/2022.) Logo, não há que se falar em ausência de provas para a condenação. Infere-se, contudo, que a única controvérsia demonstrada, cinge-se a existência da grave ameaça sustentada pela Vítima e negada pelos Apelantes. É cediço, que as elementares da "grave ameaça" e "violência" é o que essencialmente diferencia o crime de roubo do furto. Neste ponto, convém esclarecer que a grave ameaça não precisa ser exteriorizada por meio de palavras, bastando que a Vítima seja abordada de forma intimidatória e se sinta obrigada a entregar seus bens ao agente. Sobre o tema, nos ensina que: "a grave ameaca é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério", sendo que o termo violência, como regra, seria traduzido "como toda forma de constrangimento físico voltado à pessoa humana", ainda que, na essência, violência pudesse ser entendida como "qualquer modo de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral"[1] A doutrina de] não destoa: "A grave ameaça consiste na intimidação, isto é coação psicológica, na promessa, direta ou indireta, implícita ou explícita, de castigo ou de malefício. A sua análise foge da esfera física para atuar no plano da atividade mental. Por isso mesmo, sua conceituação é complexa, porque atuam fatores diversos, como a fragilidade da vítima, o momento (dia ou noite), o local (ermo, escuro etc.) e a própria aparência do agente." Também é nesse mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DO MNISTÉRIO PÚBLICO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO QUALIFICADO PARA ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES POSSIBILIDADE ANÚNCIO DE ASSALTO EM CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE CONFIGURAR AMEAÇA REFORMA DA DOSIMETRIA ANTE A NOVA CAPITULAÇÃO DO DELITO CONDENAÇÃO MANTIDA COM ALTERAÇÃO DAS PENAS E SEUS EFEITOS. I É cediço que resta caracterizado o delito de roubo quando há subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, fatores especiais que revelam sua diferença para o crime de furto. Este configura-se quando há subtração pura e simples de coisa alheia móvel, sem emprego de qualquer espécie de violência física ou moral, nem de grave ameaça, caracteriza-se -se pela clandestinidade e astúcia do agente; II O anúncio do assalto mostrou-se suficiente para aterrorizar a vítima e fazer com que ela entregasse sua motoneta, circunstância que, por si só, serve para caracterizar a elementar da grave ameaça, prevista no art. 157 do CP". (...) (Agravo em Recurso Especial 1.049.397/SE Relator Ministro em 15/02/2017). No caso em exame, é possível afirmar que o crime aconteceu a noite, por volta de 21h, quando a Vítima caminhava sozinha, sendo surpreendida por um grupo de quatro pessoas, que anunciou o assalto exigindo a entrega do celular, circunstâncias que, a meu ver, já foram suficientes para causar-lhe temor.

Ademais, o Ofendido relatou que somente não entregou o telefone, porque não estava com o aparelho naquele momento, mas, em compensação entregou a sua carteira contendo dinheiro e documentos, porque ao informar que estava sem o celular, um dos agentes se posicionou de forma ameaçadora, como se fosse dar-lhe um soco. Assim, resta evidenciada a grave ameaça perpetrada pelos Apelantes na prática do delito. Destarte, inviável o acolhimento do pleito do Apelante de ver desclassificado o delito de roubo para furto. Por fim, registro que no crime de roubo não se pode aplicar o princípio da insignificância, ainda que o bem subtraído seja de ínfimo valor, pois a grave ameaça ou a violência empregada na prática do delito não pode ser considerada de menor relevância. A propósito, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa, como é o caso do crime de roubo. Precedentes. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento." (AgRq no AREsp 1450515/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019) Assim, comprovada a prática do crime de roubo, incabível o reconhecimento do princípio da bagatela. b- Absolvição do Crime de Corrupção de Menores Neste tópico, a Defesa do Apelante assegura que não há prova documental da menoridade das jovens que com eles praticaram o crime de roubo, sendo esta elementar para a concretização do crime de corrupção de menores, pelo que pugna pela absolvição em relação a este delito. Ao contrário do que alega a combativa Defesa, a prova da menoridade das jovens está demonstrada nos autos, através dos termos de declarações das Adolescentes, onde constam as seguintes informações: , RG 22764904-46 SSP/BA, nascida em 19/01/2003 (ID 33538305- fl. 19); , RG 20299057-55 SSP/BA, nascida em 17/03/2002 (ID 33538305 - fl. 21) A vista disso, fica demonstrado que e SAMARA, à época dos fatos, tinham, respectivamente, 15 e 16 anos. A título de extirpar qualquer dúvida acerca da informação acima, o Ministério Público anexou aos autos relatório de pesquisa de pessoa física, confirmando os dados constantes nos Termos de Declarações das Menores apreendidas (ID's 33538452/ 33538454). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo, precedente de observância obrigatória, fixou tese (Tema 1052). Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão. 8. Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no

art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.0069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento."(REsp 1.619.265/MG, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 18/05/2020). Neste cenário, em que provadas a menoridade de JEESSICA e SAMARA, bem como a participação de ambas no crime de roubo, a manutenção da condenação dos Apelantes no crime de corrupção de menores é medida que se impõe. c. Do Regime inicial do Cumprimento de pena Os Réus foram igualmente condenados a pena total de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do CP. Considerando que a reprimenda não comporta reparo, o regime inicial de cumprimento de pena fica mantido no SEMIABERTO. III- Do Direito de Recorrer em Liberdade O Recorrente, postula pelo direito de recorrer em liberdade. Todavia, tal pleito não comporta seguer conhecimento por falta de interesse recursal, eis que respondeu ao processo em liberdade, situação que foi mantida, por ocasião da sentença. Logo, não conheço deste pedido. IV- DO PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento suscitado, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatoria, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa as teses e artigos suscitados pelas partes. V- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos recursos, rejeito a preliminar suscitada e, o mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos da sentença impugnada. [1] . Código penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 990 [2] Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 272 Salvador/BA, 23 de setembro de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora